



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

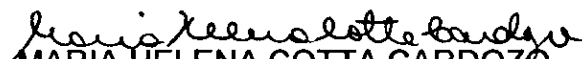
Processo nº. : 13848.000176/2002-11
Recurso nº. : 150.088
Matéria : IRF/ILL- Ex(s): 1989
Recorrente : LINOFORTE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.608

IRF/ILL - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35, da Lei nº 7.713/88), pago indevidamente pelas sociedades limitadas, é a data da publicação da Resolução do Senado Federal 82/96, que reconheceu o direito à restituição em tela.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINOFORTE MÓVEIS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que afastavam a decadência. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13848.000176/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.608

Recurso nº. : 150.088
Recorrente : LINOFORTE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

1 - O presente processo trata de pedido de restituição, de fls. 1/6, elaborado pela empresa contribuinte Linoforte Agropecuária Ltda, referente ao encargo (TRD) de correção do imposto sobre lucro líquido (ILL), instituído pela Lei nº 7.713/1988, art. 35, o qual foi declarado parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo o Senado Federal, por via da Resolução nº 82/96, determinado a suspensão da execução do mencionado artigo 35, no tocante à expressão "o acionista" nele contida.

2 - O contribuinte instruiu o pedido com o demonstrativo de fls. 5, a guia de recolhimento de fls.7 e os documentos de fls. 8/21.

3 - A Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 37/41, indeferiu a solicitação da empresa interessada, por entender, resumidamente, o seguinte:

a) Inicialmente, fez uma breve análise dos arts. 165, 168 e 156 do CTN, concluindo, em consonância com o Ato Declaratório SRF nº 96/1999, cuja fundamentação provém do Parecer PGFN 1.538/1999, que o prazo para restituição de pagamento tido como indevido rege-se pelos prazos estipulados nos mencionados excertos legais, sendo o termo inicial para contagem do prazo decadencial, portanto, a data do pagamento do crédito tributário;

b) ressaltou que o AD SRF 96/1999 vincula as decisões daquela Delegacia, conforme os arts. 100, I e 103, I, ambos do CTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13848.000176/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.608

c) alegou, ainda, que o pagamento objeto do pedido de restituição, representado pelo DARF de fls. 7, foi efetuado em 30/04/1990, época em que o indexador utilizado nos débitos tributários e, conseqüentemente, no citado pagamento, era o BTN fiscal, instituído pelo art. 61 da Lei 7.799, de 10/06/89, e extinto pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/1991, e que somente em 1991 foi criada a TRD, pelo art. 9º desta última;

d) ante tal argumentação rejeitou guarida à pretensão do Contribuinte.

4 - Ciente do teor da decisão supra na data de 24/12/2003, consoante AR de fls. 45, o interessado apresentou, em 22/01/2004, impugnação, de fls. 46/50, embasando a sua irresignabilidade nos seguintes fundamentos:

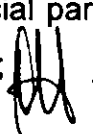
a) Reconheceu que houve equívoco quando da alegação de que a moeda fiscal era a TRD, sendo que na verdade era a BTN, como bem havia salientado a decisão atacada;

b) contudo, alegou que tal lapso não teria o condão de elidir o mérito do pedido, tendo em vista que a atualização se fez sobre Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido do ano de 1989 e recolhido em 1990;

c) esclareceu que através do processo 13.848.000.181/2.002-24, solicitou-se somente a devolução do valor principal do ILL;

d) afirmou que o tributo foi considerado inconstitucional, e que, portanto, a atualização monetária também enseja o pedido de restituição do indébito fiscal, o qual é o objeto do presente processo;

e) mencionou que o inciso II do art. 168, prorroga o termo inicial do prazo decadencial para o dia subsequente ao que ocorreu o reconhecimento do caráter indevido do tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13848.000176/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.608

f) alegou que o parecer recorrido, o qual declarou a decadência do pleito elaborado, afronta o disposto no referido art. 168 do CTN;

g) consignou que o prazo prescricional somente deve ser iniciado no dia subsequente a publicação no DOU da Resolução do Senado Federal;

h) colacionou jurisprudência buscando embasar seus argumentos;

i) ao final, requereu a reforma da decisão guerreada, para que homologue o pedido apresentado;

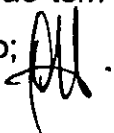
5 - No dia 2/12/2005, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP proferiram acórdão, de fls. 53/56, indeferindo, por unanimidade de votos, o pleito do contribuinte, nos termos do voto da Ilm^a. Relatora e Presidente, que entendeu, em suma, o seguinte:

a) Ressaltou que a discussão existente no processo gira em torno da extinção, ou não, do direito de se pleitear a restituição;

b) em seguida, fez uma análise dos arts. 165, 168 e 156, do CTN;

c) esclareceu que da interpretação dos referidos excertos legais pode-se concluir que o prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição de tributos tidos como indevidos é de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, qual seja, do pagamento;

d) mencionou os arts. 150 e 156 do CTN, bem como fez um breve estudo do termo "Condição Resolutória", concluindo que a condição resolutória de ulterior homologação não tem o condão de transferir para a data de sua ocorrência a extinção do crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13848.000176/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.608

e) mencionou o ilustre doutrinador Estevão Horvath e o AD SRF nº 96/1999, o qual preceitua que o prazo decadencial para efeitos de pleitear a restituição, inicia-se da data do pagamento do tributo tido como indevido;

f) consignou que o Ato Declaratório 96/99, cuja fundamentação provém do Parecer PGFN/CAT nº 1.538 de 1999, vincula as decisões daquela instância administrativa, não podendo, portanto, deixar de aplicar o mencionado ato;

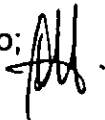
g) reconheceu a extinção do direito à restituição, em virtude do transcurso de mais de 5 anos entre a data do pagamento, 30/04/1990, e a apresentação do pedido elaborado pelo contribuinte em 24/07/2002;

h) esclareceu que a Resolução do Senado nº 82/96, que suspendeu em parte a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, foi publicada no DOU em 19/11/1996, e que desta forma, pela própria contagem do contribuinte, aos 19/11/2001 já teria ocorrido a decadência do seu direito;

i) por fim, elidiu as jurisprudências citadas, em razão das mesmas não vincularem a decisão daquela instância, tendo em vista que tais decisões somente geram efeitos entre as partes dos processos em que foram proferidas.

6 - Notificado acerca do teor do acórdão supra em 11/01/2006, conforme AR de fls. 60, o contribuinte, irresignado, apresentou, em 10/02/2006, Recurso Voluntário, de fls. 61/64, dirigido a este egrégio Conselho de Contribuintes, argumentando que:

a) Ressaltou que, apesar da decisão atacada declarar a decadência do direito à restituição, esta reconheceu, às fls. 56, o caráter injusto da extinção do direito do contribuinte para pleitear a restituição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13848.000176/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.608

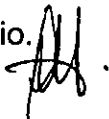
b) fez uma análise do art. 150, parágrafo 4º, ao afirmar que não existiu a extinção do crédito tributário, em razão da ocorrência de dolo por parte da União ao instituir tributo de caráter inconstitucional;

c) mencionou jurisprudência buscando comprovar a existência de dolo por parte da União;

d) consignou que o dinamismo da lei deveria tornar perpétuo o direito à restituição do contribuinte, que decorresse de atos inconstitucionais praticados pela Fazenda Nacional;

e) alegou que uma vez declarado ilegal o recolhimento, a Fazenda Nacional deveria ficar ao arbítrio do contribuinte que efetuou tal pagamento, estando obrigada a restituí-lo a qualquer tempo;

f) ao final, requereu a reforma da decisão guerreada com a conseqüente homologação do pleito apresentado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13848.000176/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.608

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

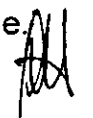
O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição de exação declarada inconstitucional: se a data da extinção do crédito tributário ou se a data da declaração de inconstitucionalidade.

Com base no Decreto nº 2.346 de 10.10.1997 ficam consolidadas normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal, para que seja dotada de eficácia *ex-tunc*, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito, *erga omnes* a partir da Resolução do Senado Federal.

O Art. 35 da Lei nº 7.713/88 que institui o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo suspensa a expressão “o acionista” pela Resolução nº 82 de 18/11/96 do Senado Federal.

A ação direta de inconstitucionalidade encontra-se no Art. 103 da Constituição Federal de 1988, por conseguinte não abrangida pelos Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN).

Em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

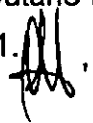
Processo nº. : 13848.000176/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.608

Com base nesses princípios a administração pública tem o dever de arrecadar o tributo instituído por lei, porém, quando a lei for decretada inconstitucional, a exação recolhida foi indevida, ficando o contribuinte com o direito a restituir o pagamento indevido do tributo, com o fito de recompor o seu patrimônio, e a administração pública com o dever de devolver o que arrecadou indevidamente. Dessa forma, o contribuinte tem a garantia de que somente pagará tributos realmente devidos com base em previsão legal e constitucional.

Presume-se que as leis emanadas do Poder Legislativo estão em conformidade com a Constituição, ficando o contribuinte obrigado a recolher os tributos, visando manter a ordem social.

“O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não se submete à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF (ADIN 1.247 - PA - med. Caut. - RDA 201/213).”

Carece de fundamentação o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos deve ter sua contagem iniciada a partir da data da extinção do crédito tributário, o que conduziria o cidadão ao questionamento de todas as leis, com o propósito de assegurar o seu direito de restituição, de lei que porventura venha a ser declarada inconstitucional.

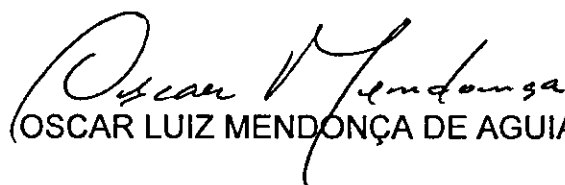
De qualquer forma, no presente recurso voluntário, há, com efeito, que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do ILL (Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), porque o pedido de restituição do indébito tributário foi protocolizado em 12 de Julho de 2002 (fl. 01), após o dia do prazo limite, 19/11/2001. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13848.000176/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.608

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


(OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR